

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, *para incluir a obrigatoriedade de obediência às diretrizes e orientações técnicas e o oferecimento de condições que possibilitem a ocorrência do parto humanizado nos estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2013, de autoria do Senador Gim, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, para determinar a obrigatoriedade de os serviços públicos de saúde obedecerem às diretrizes e orientações voltadas para o parto humanizado, bem como garantirem as condições para a sua ocorrência.

Segundo o autor da proposição, é antigo e bastante atuante o movimento pelo parto humanizado no Brasil, cujo objetivo é diminuir as intervenções desnecessárias e promover o cuidado à parturiente baseado na compreensão do parto como processo natural e fisiológico e em evidências científicas.

Na mesma direção tem atuado o Ministério da Saúde, que preconiza que a atenção obstétrica e ao parto tenham por pressuposto o compromisso com a qualidade e a humanização. O parto humanizado implica acolher a mulher e o recém-nascido com dignidade e como sujeitos de direito.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciado em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS o exame do mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Como coube a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, deverão ser analisados ainda os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, avaliamos a proposição como de grande interesse social. A Lei Orgânica da Saúde é uma norma definidora de princípios e diretrizes que devem nortear a atenção prestada pelos serviços públicos de saúde. Nada mais apropriado que inserir nela o compromisso com o parto humanizado como uma diretriz do Sistema Único de Saúde (SUS), seja no âmbito dos serviços próprios, seja no âmbito dos serviços conveniados.

O projeto determina que os serviços de saúde do SUS devam obedecer às diretrizes e orientações técnicas sobre o parto humanizado. Assim, ainda que o termo “parto humanizado” comporte interpretações variadas, caberá às normas infralegais editadas pelos gestores do SUS detalhar os princípios e as diretrizes, bem como as normas técnicas que deverão orientar a assistência ao parto, de forma a que sejam atendidas as condições que garantam um parto de qualidade e com características humanizadas.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2013, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora